

GOVERNANÇA ALGORÍTMICA: PROTEÇÃO DE DADOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

ALGORITHMIC GOVERNANCE: DATA PROTECTION IN THE JUSTICE SYSTEM

Flávia Cristina Zuza¹

RESUMO

Este artigo analisa a proteção de dados no Sistema de Justiça, a partir da hipótese de que a efetividade protetiva exige um modelo robusto de governança algorítmica, especialmente diante da expansão da inteligência artificial e dos riscos de “algoritmos de destruição em massa” nas relações de consumo e na atuação do Poder Judiciário. O problema central da pesquisa é a apuração do modelo adequado para a governança algorítmica no Sistema de Justiça. Examina-se a LGPD em diálogo com o Direito Constitucional Econômico, destacando a centralidade da dignidade humana, o modelo regulatório baseado no risco e a estrutura dos papéis (controlador, operador, encarregado e ANPD). Metodologicamente, adota-se abordagem interdisciplinar, com método dedutivo indutivo e inspiração na teoria crítica e na dialética negativa de Adorno, articulando reflexão teórica com casos práticos de fraudes digitais, de-

¹ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Goiás, titular no Núcleo 4.0 de Justiça de Goiânia-GO. Mestranda em Direito Constitucional Econômico da Unialfa-GO. Especialista, pela Emab-BA. Graduada em Direito, pela Unip-SP. **E-mail:** flaviazuza@gmail.com. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/5899224906057918>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0008-8634-9292>.

Recebido: 15 dez. 2025, **Aprovado:** 27 jan. 2026.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

ciões judiciais recentes e regulação setorial (BACEN, CBJ, LGPD, Lei do Governo Digital). O estudo aprofunda a governança algorítmica no Judiciário, analisando as regras de uso da IA, classificação de riscos, relatórios de impacto e desafios estruturais dos encarregados de dados. O trabalho conclui que a governança algorítmica responsável requer estruturas em rede, transparência, diversidade, auditoria contínua e preservação da independência funcional da magistratura. E defende um modelo de proteção de dados ancorado na cultura da conformidade, na reparação de danos digitais e na subordinação dos algoritmos aos valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Governança Algorítmica. Lei de Proteção de Dados (LGPD). Inteligência Artificial (IA). Constituição Econômica. Fraude Digital.

ABSTRACT

This article examines data protection in the justice system, under the hypothesis that the effectiveness protection requires a robust model of algorithmic governance, especially in the context of artificial intelligence expansion and the risks posed by “weapons of math destruction” in consumer relations and judicial activity. The central problem of the research is to determine the appropriate model for algorithmic governance in the justice system. It analyzes the LGPD in dialogue with Consumer Law and Economic Constitutional Law, emphasizing human dignity, risk-based regulation and the institutional roles of (controller, processor, data protection officer and the Nacional Data Protection Authority). Methodologically, it adopts an interdisciplinary approach, combining deductive-inductive reasoning with critical theory and Adorno’s negative dialectics, and connects theoretical reflection with empirical cases involving digital fraud, recent case law and sectoral regulation (by BACEN, CNJ, the LGPD and the Digital Government Law). The study explores algorithmic governance in the Judiciary, focusing on AI risk categorization, impact assessments and structural challenges faced by judicial data protection officers. It concludes that responsible algorithmic governan-

ce requires network-based structures, transparency, diversity, continuous audits and preservation of judicial independence. The work advocates a data protection model grounded in a culture of compliance, redress for digital harms and the subordination of algorithms to the constitutional values of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Algorithmic Governance. Data Protection Law (LGPD). Artificial Intelligence (AI). Economic Constitution. Digital Fraud.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o estudo da proteção de dados no Sistema de Justiça e parte da hipótese de ser necessária uma governança algorítmica. Para tanto apresenta como problema central a indagação de qual seria o modelo mais adequado para essa finalidade. A relevância do tema reside na importância social, econômica e política da evolução tecnológica e os seus impactos na sociedade brasileira, especialmente em virtude da mutação social já representada na Lei de Proteção de Dados Brasileira (Lei nº 13.709, de 2018), e em tramitação com a proposta legislativa de regulamentação da inteligência artificial no Brasil, por meio do PL nº 2.338, de 2023.

A pesquisa possui como objetivo específico a análise da Lei de Proteção de Dados no contexto do sistema protetivo do consumidor, em estudo sintetizado dos diplomas legislativos vigentes e regulamentares a respeito da matéria e sua relação com a Constituição Econômica brasileira. E como objetivo geral o estudo interdisciplinar por meio dos ramos do direito do consumidor e do direito constitucional econômico, para proporcionar ao intérprete o conhecimento amplo do tema.

As hipóteses de pesquisa consideram a existência de riscos dos algoritmos de destruição em massa na sociedade contemporânea, na visão da matemática e autora norte-americana *Cathy O'Neil*, bem como os impactos sociais na ótica de Bauman; a necessidade da regulamentação pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), e pelo Conselho Nacional de Justiça e Tribunais brasileiros, setorialmente no âmbito do Poder Judiciário.

Diante desses principais objetivos delineados, o presente trabalho adota o método dedutivo indutivo, aliado à visão da teoria crítica, com perspectiva da teoria *adorniana*. A metodologia empregada, valendo-se da abordagem interdisciplinar, utiliza-se da reflexão teórica aplicada aos casos práticos analisados em decisões judiciais, notadamente sobre fraudes digitais e regulação setorial que integram o atual Sistema da Justiça no Brasil.

A proposta metodológica contempla também o referencial teórico da *Dialética negativa*, proveniente do pensamento filosófico e sociológico de Theodor Adorno, com a consideração da exposição de fenômenos sociais apresentados pela autora Cathy O'Neil, na obra *Algoritmos de Destruição em Massa*, ao propor um juízo crítico do exame da captura de dados algorítmicos e suas potenciais consequências como danos sociais (Adorno *apud* Musse, 2017).

O trabalho apresenta três partes principais. A primeira consiste na apresentação do contexto social e científico dos vieses dos algoritmos por meio das reflexões do sociólogo austríaco Zygmunt Bauman e da matemática e autora norte-americana Cathy O'Neil, ao tratarem dos avanços tecnológicos da sociedade contemporânea, atualmente tomada por relações sociais massivas, as quais movem o mercado e as políticas públicas.

A segunda parte apresenta a análise da Lei de Proteção de Dados Brasileira e seu sistema regulamentar, com enfoque nos direitos dos consumidores e na visão da Constituição Econômica, diante da perspectiva da *dialética negativa* da teoria *adorniana*, para reflexões sobre os fatos e contextos da realidade social diante dos desafios da evolução tecnológica brasileira.

E a última parte trata da governança algorítmica e dos maiores desafios da regulação de dados e do controle pelo Poder Judiciário brasileiro, apontando boas práticas para os avanços estruturais na construção do modelo mais adequado e responsável.

I. O ENCONTRO ENTRE OS ALGORITMOS E A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Esta seção se inicia a partir da constatação de que os dados, extraídos de sistemas estruturados tecnologicamente em algoritmos, representam a razão de inúmeras decisões na sociedade contemporânea, as quais devem ser compreendidas no contexto operacional de como os sistemas são criados e tratados, diante da finalidade para os quais foram concebidos.

Os dados isoladamente não transmitem informações, mas quando operados com fórmulas matemáticas conduzidas para um sistema dotado de finalidade específica representam linguagem computacional representativa de valor, seja econômico ou de outra natureza, a conduzir um plano político, econômico, social ou de poder.

Portanto, em uma linguagem simples e biológica, os dados são representações de células de sistemas tecnológicos criados para determinada finalidade, tal como podemos de forma analógica comparar ao corpo humano nos seus sistemas integrados de funcionamento. Em semelhança, pode-se afirmar também que o alimento está para a energia do corpo humano assim como o dado está para o combustível dos sistemas tecnológicos. Logo, é importante compreender como as escolhas humanas operam nesse funcionamento sistêmico, pois são relevantes ao Direito, como Ciência social aplicada.

Atualmente, sistemas tecnológicos em grande parte são monetizados e usualmente construídos e gerenciados com padrões matemáticos pouco compreendidos, embora sejam os responsáveis por danos individuais e sociais, os quais são objeto de judicialização para diversos tipos de tutela.

Nesse contexto, observa-se que os algoritmos operam em grande escala, e a forma opaca como são tratados podem ensejar danos sistêmicos, ao criar e aprofundar desigualdades sociais, o que para a autora do livro *Algoritmos de Destruição em Massa* representa um mecanismo de destruição da Justiça social (O’Neil, 2021, p. 2 a 173).

Por isso, embora haja a promessa tecnológica de racionalidade objetiva, agilidade, eficiência e segurança, sabe-se da ausência da neutralidade nos algoritmos. Portanto, o que se desprende da experiência

prática narrada por O'Neil é que há sistemas que são programados por decisões pessoais ou corporativas que representam o interesse de seus programadores que criam soluções automatizadas com valores próprios e enviesados.

Ainda nessa discussão, o primeiro alerta decorre da necessidade de identificação do que são Algoritmos de Destruição em Massa (ADMs), especialmente para que possam ser neutralizados ou combatidos e substituídos por algoritmos justos.

A falta de transparência dos sistemas potencialmente destrutivos impede a própria compreensão de seus usuários. O'Neil exemplifica isso em sua obra com o sistema americano *IMPACT*, criado para avaliação dos professores de Washington D.C., quando gerou demissão dos avaliados com nota baixa, sem que os critérios pudessem ser bem compreendidos, diante da pontuação avaliativa que foi atribuída aos profissionais por meio de métrica interna limitada.

Outra característica dos ADMs é a escala de operação, pois os efeitos danosos repercutem na esfera de uma universalidade de pessoas, transformando os danos individuais em danos coletivos e sistêmicos na sociedade.

E por fim, ao tratar das características dos danos, para a autora O'Neil o mecanismo do sistema tóxico potencializa desigualdades nos vulneráveis, porque gera ciclos de funcionamento constantes levando em conta informações contaminadas por algoritmos destrutivos. Um exemplo disso, narrado no livro, reside na política de compartilhamento de dados da segurança pública que acabam por afetar pessoas pobres de forma preconceituosa, por serem moradoras de determinado bairro ou por pertencerem a certo segmento social, porque sistemas bancários passam a utilizar tais dados para implementação de desvantagens de crédito, elevando os custos de determinadas operações por fatores de riscos criados por algoritmos preconceituosos.

É articulado por O'Neil que a precificação pelo mercado é programada em favorecimento ao aumento dos lucros, mas também pelo viés preconceituoso em discriminar a pobreza ou determinada circunstância social na tabulação das relações contratuais por algoritmos que fazem aferição de riscos de forma padronizada, gerando um ciclo perverso de desigualdade e de manipulação por meio de mecanismos sistêmicos

que provocam danos em *looping*, pois os sistemas criados se retroalimentam de dados injustos desde a concepção do modelo de negócio.

A análise empírica da autora está permeada de casos práticos e evidências sociais percebidas ao longo de sua experiência profissional, tal como narrado na barreira de contratação pelas empresas no mercado de trabalho ao propor sistemas opacos de admissão que rejeitam contratações a candidatos qualificados, desaprovados em testes de personalidade por não se encaixarem no perfil discriminatório.

Desse modo, a escolha por dados pessoais como CEP residencial, raça, classe social e renda são tecnicamente justificados como objetivos, mas segundo a autora são representativos de discriminação indireta em sistemas arquitetados com falsidade matemática e científica, ao encobrir a real finalidade dos idealizadores e projetistas dos sistemas.

Alerta-se, diante da constatação do uso da mesma lógica técnica e operacional, que no âmbito da atuação política e por outros fatores determinantes de poder que as mesmas ameaças denunciadas pela autora podem afetar também todo o Sistema de Justiça, o que exige preocupação e controle pelo Estado de Direito.

Por isso, arquitetar uma governança algorítmica tem como premissa a necessidade da transparência aos modelos projetados de alto risco, para correção de erros e aprimoramento das ferramentas tecnológicas que devem estar a serviço do homem e da finalidade de promoção da justiça social.

No Brasil, no sistema protetivo consumerista, também projetado como princípio da ordem econômica constitucional na Constituição da República de 1988, há uma clara consideração normativa de valoração de que essa proteção deve estar voltada para a finalidade da dignidade humana.

Com a promessa constitucional da valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*), o mercado oferece inúmeros sistemas e tecnologias que estruturam e monetizam o ganho de tempo na execução de tarefas, a fim de diminuir o gasto operacional e o custo de energia humana nos processos de produção laborativos.

Para percorrer a construção do modelo protecionista dos consumidores na atualidade, os autores Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem apresentam na concepção da vulnerabilidade humana um destaque es-

pecial ao valor do tempo como uma característica da pós-modernidade, porque a escassez dele se torna uma condição da vulnerabilidade humana, que exige proteção jurídica quando há dano ou lesão, a fim de que haja reparação para além da mensuração do dano individual, mas representativo de dano social, em contraponto ao mero aborrecimento cotidiano (Marques; Miragem, 2012, p. 202-212).

Desse raciocínio extrai-se que a busca por sistemas mais eficientes e que ofereçam o benefício por ganho de tempo podem ser tóxicos se o tipo de avanço tecnológico representar lesão ao corpo social, na sua finalidade desenvolvida, embora individualmente possam representar algo emocionalmente irrelevante no cotidiano. Por isso, entender os riscos e medi-los faz parte da concepção inicial da necessidade da construção da governança responsável.

Norberto Bobbio, filósofo, jurista e cientista político italiano (1909-2004), em sua obra *a Era dos Direitos*, originalmente publicada no ano 1992, traduzida ao português em 2004, traçou reflexões na quarta parte (*os Direitos do homem de hoje*), ao estabelecer um claro raciocínio evolutivo de características peculiares. Para ele, o que se vive nesses tempos de progresso técnico na passagem de um estágio a outro está cada vez mais acelerado, mas com a mesma intenção em cumprir metas, seja pela adoção do critério da maior velocidade ou pelo encurtamento das distâncias (Bobbio, 2004, p. 92 a 97).

Nessa discussão sobre a trajetória da evolução humana em busca do progresso almejado e das rotas criadas em descompasso com o caminho da construção constitucional da sociedade justa, livre e solidária (artigo 3º, I, Constituição de 1988), é bastante relevante o conhecimento do diagnóstico social contemporâneo apresentado por Zygmunt Bauman.

Bauman, sociólogo polonês (1925-2017), mundialmente conhecido pela obra *Modernidade Líquida*, em artigo inédito, abordou a tênue separação entre o público e o privado na sociedade contemporânea e sobre as perdas colaterais diante da rapidez dos acontecimentos nos tempos modernos, de características peculiares advindas da construção de um novo tipo de linguagem e de novos modelos de comportamento humano, tendentes ao sacrifício da ética e da moral (Bauman, 2019).

Como exemplo disso, diante das inovações tecnológicas, surgem novas tensões e conflitos típicos da pós-modernidade, dos quais não se exime de apreciação e de solução pelo Poder Judiciário, como no caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.124.424-SP, consistente em analisar como acessar um equipamento bloqueado pertencente a pessoa falecida, já que nele estariam contidos bens digitais e segredos íntimos, os quais a pessoa falecida não permitiria que fossem revelados.

Nesse caso em concreto, da relatoria da ministra Nancy Andrighi, a solução jurídica foi a determinação de nomeação de inventariante digital, para que no desempenho do encargo público lhe fosse conferido acessar os arquivos em sigilo para relato e classificação dos bens digitais transmissíveis no acervo hereditário, sem a violação do direito fundamental do sigilo e da privacidade da pessoa falecida e de terceiros. Diante disso, o pedido dirigido à empresa *Apple*, detentora da tecnologia do equipamento foi denegado, porque não atendia a máxima efetividade da garantia do direito fundamental da privacidade, como exigência da boa técnica de hermenêutica constitucional (Brasil, STJ, REsp 2.124.424, rel. Min. Nancy Andrighi, 2025).

Para Bauman (2019), a sociedade contemporânea está remodelada pelo fenômeno social da obliteração, o que pode ser compreendido essencialmente pela superação dos padrões de linguagem, ao adotar novas formas de comunicação, as quais foram mobilizadas e monetizadas para o consumo, com a superação dos padrões da ética e da moral do comportamento humano em novos padrões de percepção da realidade.

Em consonância, a forma de comunicação tabulada em muitos sistemas operacionais, nos molda como indivíduos e conseqüentemente termina por moldar as conexões humanas em novos padrões sociais. Portanto, nesse contexto, o grande desafio contemporâneo consiste em atender às necessidades humanas em uma existência digna, mesmo com os vieses das interferências massivas do mercado e da ineficácia de políticas públicas, estas por terem se tornado obsoletas.

2. A LÓGICA DA PROTEÇÃO DE DADOS

Esse tópico dedica-se à análise crítica da Lei de Proteção de Dados voltada para a visão da Constituição Econômica e da defesa do consumidor diante da busca por respostas à indagação da pesquisa, sobre qual o modelo mais adequado de governança algorítmica no Sistema de Justiça, no sentido de apontar quais os meios adequados de atuação, diante das vulnerabilidades causadas pelo fenômeno da transformação digital da sociedade brasileira.

De saída, inicia-se o exame da lógica protetiva da Lei de Proteção de Dados e a sua ligação interdisciplinar com o ramo do Direito do Consumidor e o do Direito Constitucional Econômico, para a compreensão interdisciplinar do tríplice desafio: inovação, desenvolvimento tecnológico e proteção humana.

Faz-se necessário enfatizar que o momento é propício para o abuso do poder econômico, abuso do poder político ou abuso do poder da comunicação da elite que domina o poder ou os meios de produção, pois daí advém o risco da violação de direitos fundamentais, em particular o direito à proteção dos dados pessoais nos meios digitais (LXXIX do art. 5º da CF).

É muito natural o sentimento do medo e da desconfiança com o que é novo e desconhecido, tal como apresentado por Caith O'Neil em sua obra, mas historicamente é possível perceber o salto evolutivo da humanidade, que reside na importância dada ao atendimento das necessidades humanas nessas escolhas.

Para os autores da obra *Poder e Progresso*, Daron Acemoglu e Simon Johsson, vencedores do Nobel de Economia em 2024, é possível encontrar uma vazão aos temores do uso tecnológico pelas escolhas humanas, pois tecnologia conceitualmente nada mais é do que

o modo como usamos o conhecimento coletivo para aprimorar a alimentação, o conforto e a saúde dos seres humanos, embora com frequência também a usemos para outros propósitos, como a vigilância, a guerra e até o genocídio (Acemoglu; Johson, 2024, p. 19 a 47).

O próprio temor do risco da perda dos postos de trabalho pelo uso invasivo da tecnologia sem controle, voltada para o incremento de fortunas das empresas *Bigtechs* e seus investidores deixam bem clara a relação direta do consumo pela humanidade dos produtos e dos serviços tecnológicos gerados a partir da atração mercadológica em adquirir recursos inovadores, o que também tem modificado profundamente a relação do homem com o trabalho e os conceitos de valorização da existência humana nessa seara.

Portanto, embora ainda estagnada a atuação pelo Poder Legislativo na edição da Lei voltada para a proteção contra a automação, em cumprimento do artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição, possivelmente em breve veremos o avanço da valorização do trabalho humano como produto do debate da sociedade brasileira a partir do julgamento da ADO nº 73 do STF, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, julgada por unanimidade, em sessão extraordinária em 9/10/2025, a qual conferiu o prazo de vinte e quatro meses para que o Congresso Nacional elabore e aprove a edição de Lei sobre o tema.

A mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal deixa clara a possibilidade do exame da questão pelo Poder Judiciário em controle judicial a todo trabalhador urbano ou rural que se sinta prejudicado durante a mora legislativa (Brasil, STF, ADO nº 73. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 2025).

Diante disso, descortinam-se duas necessidades. A primeira, de ordem econômica, representada na produtividade marginal dos trabalhadores, concentrada em atividades de mera vigilância com a finalidade do empoderamento do trabalhador diante da inovação, para a digna valorização do trabalho humano. E a outra, de ordem técnica e científica, voltada para a prevenção e à repressão dos danos gerados, por meio de controle e de regulação dos sistemas de automação pelo Estado. Ambas as necessidades são aptas de serem conduzidas pela governança algorítmica responsável.

Por isso, inicia-se o estudo desse controle pelo Estado, partindo da ideia da análise de risco, para, ao final, apresentar as soluções e as boas práticas adotadas pelo Poder Judiciário brasileiro em governança algorítmica.

No cenário da livre iniciativa consagrada na ordem econômica constitucional (art. 170, *caput*), é possível afirmar que a relação custo *versus* benefício está bastante superada na atualidade para a nova concepção da relação existente entre risco *versus* benefício. Por isso, os limites aos abusos são projetados pelo legislador ordinário, na Lei de acesso à informação (Lei nº 12.527, de 2011), como garantias de contenção de riscos ao direito à informação, que é direito fundamental e está contido nos incisos XXXIII e XIV do artigo 5º da Constituição Federal.

No entanto, registra-se que a legislação, dotada de abstração, não é capaz de assegurar concretamente a proteção efetiva de direitos fundamentais, mas acredita-se que é na opção política e social do Estado humanista; centrado no bem-estar do homem e da justiça social é que reside a efetivação da proteção dos direitos fundamentais, por meio do imprescindível desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Ressalva-se que essa política estatal e premente visão protetiva não deve seguir a trilha do medo e da punição como única via, mas, ao contrário, deve proporcionar a abertura democrática do caminho seguro da eficiência, da transparência e do foco na necessidade humana, em todos os aspectos.

Em suma, somente pela via da investigação científica e de conhecimento cumulativo é que se abre um caminho seguro para a proteção de dados, conjuntamente com a reparação dos danos digitais, para se proporcionar progresso, bem-estar humano e justiça social, o que inevitavelmente representa uma questão de escolha política.

Não é em vão que especialistas em educação propagam a necessidade do letramento digital para a população brasileira, que em boa parte é emigrante digital por ter nascido na era analógica, afinal se não existe almoço grátis é preciso ensinar a todos a agir com o combustível chamado dados na sociedade de consumo (Friedman, *apud* Bliacheriene; Vieira, 2023, p. 1 a 8).

Para a compreensão da Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018), bem como para a compreensão do uso da Inteligência Artificial (IA) é mister o conhecimento dos diferentes tipos de dados, que é uma representação fragmentada, limitada em habilidades humanas de manejo ou por incapacidade técnica computacional disponível no mercado.

A classificação dos dados conforme a sua estrutura é apresentada pelos professores da Universidade de São Paulo (USP) e autores de obra especializada no tema da inteligência artificial, Ana Carla Bliacheriene e Luciano Vieira Araújo. Para eles, dados estruturados são representações de um sistema tecnológico composto de um padrão predefinido em tabelas de bancos de dados e com campos específicos, articulados em linguagem técnica computacional. Ao passo que dados não estruturados se distinguem pelo fato de não serem integrantes de um formato prévio ou rígido; portanto, são propagados por linguagem natural. E, por fim, dados semiestruturados são compostos de dados estruturados e não estruturados, como é o exemplo de postagens de redes sociais (Bliacheriene; Vieira, 2023, p. 1 a 8).

Registram-se dois aspectos importantes na proteção de dados. Primeiramente, que os dados brutos não são objeto de proteção, pois nos termos da Lei de Proteção de Dados o objeto de proteção legislativo é a informação, como opção legislativa do próprio texto protetivo (artigo 5º, I, do LGPD).

Além disso, verifica-se que o controle estipulado pelas normas de proteção de dados advém da função precípua do atendimento das necessidades humanas pelos padrões científicos da evolução tecnológica, atrelado ao valor da necessidade da tutela e garantia dos direitos humanos fundamentais, como é o direito à informação e à privacidade.

O sistema protetivo dos consumidores é integrado pela Constituição Econômica de 1988, especialmente pelo contido no artigo 170, *caput* e inciso V, pois, embora os princípios da ordem econômica estejam voltados para a livre iniciativa e ao desenvolvimento econômico, é indissociável a finalidade específica do respeito à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, alerta-se para o modelo do binômio preventivo e repressivo da manipulação indevida dos recursos tecnológicos para que as soluções de controle e de regulação possam estar destinadas às diretrizes que inibam ou neutralizem os sistemas opacos.

Nessa linha, verifica-se, na regulação vigente pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e setorial do Conselho Nacional de Justiça, voltada para estipulação das regras vinculativas ao Poder Judiciário, que há necessidade de diversidade dos dados para treinamento da tecnologia de Inteligência Artificial (IA); ampliação na governança de

dados com implemento de transparência e maior diversidade entre os integrantes, especialmente na composição dos laboratórios de informação; realização de auditorias correicionais para averiguação de erro técnico e de padrão de ética; e, por fim, mas não menos importante, o treinamento dos programadores para compreensão, adaptação e aprimoramento dos sistemas na atenção da finalidade e justiça social.

Nesse sentido, em prol de sistemas mais justos e eficientes, é que se podem conceber novos modelos de governança algorítmicas voltados para os fins do Estado brasileiro, na Constituição dirigente, a qual tem como diretrizes administrativas os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37).

Conseqüentemente, a proteção do Estado também pode ser mais robusta do que aquela realizada pelas empresas que atuam no mercado, por estar comprometida com a finalidade pública, sem os contornos da exploração econômica predatória, movida pelo incremento do lucro.

Nesse ponto de vista da atuação por políticas públicas, novas ferramentas de acesso da Justiça 4.0, como, por exemplo, a plataforma *jus.br*, surgem como solução de equidade no Sistema de Justiça. A navegação na ferramenta por pessoas com baixa visão, daltonismo, dislexia, TDAH e outras necessidades, por meio da leitura de textos por voz, tradução em libras, ajustes de contraste e espaçamento; fonte amigável para leitura e destaque de *links* e de elementos interativos são entregas tecnológicas dotadas de equidade. Outro bom exemplo implementado por tribunais é o Ponto de Inclusão Digital (PID), para acesso a serviços judiciários em locais distantes das sedes dos fóruns, iniciativa regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Resolução n.º 508, de 2023.

Para além das ferramentas públicas inovadoras, o potencial da inteligência artificial advém da criação simbiótica do humano com a ciência, a tecnologia e a inovação, o que exige adaptação, de tal forma que o medo humano representa barreira que dificulta o progresso, haja vista que a sociedade está constitucionalmente projetada na construção de um modelo do bem-estar social, e para o sucesso dessa missão é preciso que as oportunidades e os desafios se conciliem na trajetória do desenvolvimento.

Os desafios retratados na sociedade brasileira, pelas mudanças causadas pelas inovações tecnológicas, impõem uma nova postura ao intérprete. Para o jurista Eros Grau, diante da mutação social, tal qual o que se retrata pelas inovações tecnológicas, compete ao intérprete na compreensão das normas considerar aspectos da realidade e seus movimentos históricos, bem como os fatores reais do poder que devem ser interpretados para romper a mera compreensão do texto até alcançar a concretude dos valores constitucionais contidos na dimensão normativa (Grau, 2010, p. 168-169).

Nessa senda, diante da compreensão da lógica protetiva da Lei de Proteção de Dados, e a sua ligação interdisciplinar com o ramo do Direito do Consumidor e o do Direito Constitucional Econômico se avista a seguir a análise específica do que consiste a proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro, em três eixos de abordagem e atuação na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

2.1 Os três eixos de atuação da LGPD: regulação de dados, direitos dos titulares e tratamento dos dados

A Lei Geral de Proteção de dados (LGPD) distingue e delimita os papéis de cada responsável técnico nas organizações, sejam de natureza privada ou pública, haja vista que a Administração Pública e os poderes do Estado também estão sujeitos à sua aplicação. Por tal razão, conceitua e delimita tecnicamente as atribuições do controlador como responsável no tratamento dos dados pessoais; do operador, enquanto executor do tratamento dos dados em nome do controlador; e, por sua vez, atribui ao encarregado, o canal de comunicação entre o controlador e os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Nesse eixo regulatório, há um papel centralizador de autoridade-chave no âmbito federal, o qual é exercido pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), como órgão dotado de competência nacional para zelar pela implementação e pela fiscalização da LGPD. Essa atuação pressupõe ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento dos sistemas de inteligência artificial, cujo tratamento me-

recerá objeto de lei mais amplo e específico, e já está sendo debatido no PL nº 2.338, de 2023.

A LGPD ao dispor dos tratamentos de dados trouxe as referências na identificação e na classificação de sistemas, concentrando a abordagem regulatória baseada em riscos, instalando no Brasil esse conceito de governança algorítmica, com estabelecimento das diretrizes para que as organizações públicas e privadas implementassem políticas, procedimentos e práticas para a garantia dos direitos fundamentais.

No tocante ao eixo dos direitos dos titulares dos dados reside o objetivo central da norma, pois esse valor síntese da proteção da informação é extraído da norma constitucional voltada para a proteção e à concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana, os quais integram o núcleo protetivo do ordenamento jurídico.

Por tal razão, os dados pessoais sensíveis – dados pessoais relacionados à origem racial ou étnica, convicção religiosa, filosófica ou política, à saúde ou opção sexual, de conteúdo genético ou biométrico – são o foco principal dessa proteção legislativa.

A Lei de Proteção de Dados é caracterizada pela inovação em conceituar novos direitos, para além do acesso aos dados, dentre eles: a correção completa dos dados inexatos ou desatualizados; a confirmação da realização do tratamento; a revogação do consentimento; a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento; a anonimização deles, bloqueio ou eliminação de dados que o titular considere inadequados, desnecessários ou excessivos; a portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto; a informação das entidades que receberam compartilhamento dos dados pelo controlador; a informação sobre as consequências da decisão pessoal de não fornecer consentimento.

Por fim, na perspectiva do terceiro eixo de atuação da LGPD destaca-se o aspecto do tratamento dos dados dos titulares.

Nas hipóteses de tratamento de dados pessoais das pessoas naturais a LGPD apresenta como diretrizes e obrigações principais devidas aos titulares, além da obrigatoriedade do cumprimento de obrigação legal e regulatória, a adoção de políticas públicas previstas em lei e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios e outros; a realização de estudos de impacto; a recepção de fornecimento de consentimento;

o exercício regular de direitos em devido processo; o atendimento de legítimos interesses; o trato de dados em tutela da saúde, bem como na proteção de crédito.

Para as hipóteses de tratamento dos dados pessoais sensíveis é considerado imprescindível, nos termos do artigo 11, o consentimento do titular ou do seu responsável legal considerando o exercício regular de direitos em processo; a realização de estudos; a observância e o cumprimento de obrigação legal ou regulatória; a adoção de políticas públicas previstas em lei e regulamentos; a garantia de prevenção à fraude e à segurança do titular; a proteção da vida ou da incolumidade física; e a tutela da saúde.

E quando não houver o fornecimento do consentimento do titular dos dados pessoais sensíveis dispõe a LGPD que haja atuação destacada e de forma específica, além de que o uso dos dados seja voltado para finalidades específicas e transitórias.

Convém destacar que no eixo de tratamento de dados a LGPD impõe claramente normas de conduta técnica parametrizada, embora a lei não especifique se a revisão ou o tratamento deve ser feito necessariamente pela intervenção humana, o que implica a possibilidade de essa revisão ser apenas técnica. Exemplo disso, na prática, consiste no desenvolvimento de travas de segurança tecnológicas para coibir erros ou fraudes e danos sistêmicos concebidos previamente.

As fraudes bancárias e os crimes cibernéticos representam a causa da judicialização de inúmeros casos analisados pela Justiça brasileira, e percebe-se pela máxima experiência extraída da atuação no Sistema de Justiça que há nítida correlação entre os danos e o sequestro de dados dos sistemas para uso indevido.

Por isso, percebe-se nos padrões decisórios decorrentes desses casos judicializados que as análises se debruçam usualmente nos seguintes fatores: i) vazamento de dados; ii) conduta do consumidor ser destoante do seu perfil, representativa de transação atípica; iii) ocorrência da falha de segurança; iv) participação ativa das redes sociais com captura de perfilamento algorítmico na arquitetura do golpe; v) inadmissibilidade da atribuição de culpa ao consumidor. Nesse sentido, é possível apontar alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1348532/

SP; REsp 1744667/RJ; REsp 1678732/SP; REsp 1326592/GO; Resp. 2.201.694/SP e AREsp 2.130.619/SP.

Portanto, verifica-se na prática que o arcabouço regulamentar se apresenta em crescente inovação para proporcionar novos mecanismos de proteção porque as fraudes se inovam e escalam massivamente os danos. Exemplo disso é o resultado obtido após a edição da Resolução do Banco Central do Brasil (BCB) nº 501, de 2025, a qual bloqueou mais de 8 milhões de chaves irregulares de *pix*, dentre as quais milhares eram pertencentes a pessoas falecidas. O detalhe muito importante é que esse travamento tecnológico impedirá novas fraudes, pois os aplicativos dos bancos brasileiros disponibilizam por meio do diretório de pagamentos as chaves para operações, o que exige o controle devido da base de dados que utilizam. Tal medida está diretamente associada à estratégia nacional de combate à lavagem de dinheiro tratada pela Lei nº 9.613, de 1998.

A LGPD consagra o princípio da não torpeza, da presunção da boa-fé e da valoração das provas ao mesmo tempo que garante a tutela dos direitos violados pelos danos causados aos dados protegidos, pela defesa individual ou coletiva (artigos 21 e 22).

No tocante à responsabilização pelos danos, é prevista pela LGPD a responsabilidade do tipo objetiva, por condutas do controlador ou do operador (artigo 42), com excludentes de responsabilidade (artigo 43), quando comprovados o tratamento de dados e não houver violação da legislação e dos regulamentos protetivos ou quando o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. Registre-se que a responsabilização no Sistema de Justiça é ampla, pois se dá em três esferas: pela Lei nº 8.112, de 1990 (regime jurídico único); pela Lei nº 8.429, de 1992 (improbidade administrativa), e pela Lei Geral de Proteção de Dados.

3. A GOVERNANÇA ALGORÍTMICA NA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A importante questão do trato de decisões automatizadas tanto pela criação de regulamentos e de normas editados por autoridade com-

petente, tanto quanto no tratamento dos dados pessoais por decisões automatizadas representam objeto da tutela de direitos fundamentais por meio de mecanismos de governança.

A governança algorítmica eficiente é fundamental para o desenvolvimento seguro das soluções tecnológicas; por isso, a LGPD quando estabeleceu a necessidade do Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) para os processos que envolvam riscos às liberdades individuais e aos direitos fundamentais, consolidou uma ferramenta de diagnóstico capaz de antecipar e de abordar os problemas. Afinal, o que não se mede não se gerencia adequadamente.

Para tanto, especialmente na iniciativa pública, o legislador brasileiro traçou parâmetros para uma governança eficaz, com estímulo à inovação no Poder Público, tal como apontado pela Lei Federal nº 14.129, de 2021, ao tratar do direito à informação e ao governo digital, cuja política do Estado se aplica a todos os poderes.

A política centralizadora da regulamentação federal, visa à otimização de recursos públicos e ao impedimento da fragmentação de regulações, com exceção da regulação setorial como ocorre com o Poder Judiciário.

Na Justiça brasileira, a regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, como órgão regulador setorial, pela Resolução nº 332, de 2020, atualizada pela Resolução nº 615, de 2025, para regulamentar o uso da IA no Poder Judiciário, propõe conceitos novos como *sistemas de IA e ciclo de vida*, em alinhamento ao PL nº 2.338, de 2023, e estabelece o prazo de doze meses para implementação pelos tribunais.

A regulamentação tecnológica é tratada adequadamente por riscos e categoriza os riscos em baixo ou alto nível, estabelecendo proibições no uso de IA para prevenção de crimes em perfil comportamental; reconhecimento biométrico de emoções e blindagem de auditamento (como meio de segurança técnica de verificação dos riscos). Além disso, são classificados como baixo risco os sistemas de apoio administrativo; análise de padrão processual ou auxílio à magistratura. E de alto risco, são consideradas as atividades que geram impacto direto na atividade-fim, como, por exemplo, a valoração de provas judiciais.

Há liberdade de gestão para que a IA possa ser contratada externa ou desenvolvida internamente no âmbito do Poder Judiciário, e a normativa reguladora veda o uso de IA generativa externa ou privada com

base em dados ou documentos sigilosos, exceto se houver anonimização ou mecanismo de proteção e de segurança dos dados envolvidos.

Desse modo, recomenda-se que toda IA Generativa desenvolvida internamente pelos tribunais devem respeitar padrões de governança e de diversidade na representatividade das equipes, o que sem dúvidas merece o compromisso de todos os profissionais envolvidos (partes, advogados, promotores, juízes e equipe técnica operacional).

A governança algorítmica é desafiadora no trinômio da inovação, da proteção e do desenvolvimento tecnológico. Por isso mesmo é representativa de oportunidades de atuação de engenharia humana de *prompts* (interpretação de comandos), à medida que os sistemas desenvolvidos contemplem o desempenho de atividades tecnológicas que lhe confirmem autonomia e criação. A ferramenta de Inteligência Artificial Generativa AGAIA, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) inovou ao propor:

A AGAIA é uma plataforma de Inteligência Artificial generativa desenvolvida sob medida para o Poder Judiciário do Estado de Goiás (TJGO). Utilizando como base o modelo de linguagem *Gemini* (LLM), a AGAIA é projetada para interpretar comandos (*prompts*) e gerar diversos textos jurídicos de forma eficiente, contextualizada e segura. A ferramenta permite a criação, edição e compartilhamento de *prompts* entre os usuários, assegurando que nenhum dado fornecido seja disponibilizado na internet ou utilizado para treinar o modelo externo, priorizando a segurança e a confidencialidade das informações processuais².

Pontua-se a existência de questões tormentosas na classificação de alto risco nas propostas contidas no PL nº 2.338, de 2023, ao tratar da regulação da inteligência artificial, dentre as quais se destaca o enquadramento da Administração da Justiça como atividade de alto risco e a responsabilidade objetiva por danos, o que certamente está sendo debatido pela sociedade no âmbito do Poder Legislativo.

2 **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**. AGAIA (Assistente para Geração Automática com Inteligência Artificial). Disponível em: <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=1619>. Acesso em: 05/12/2025.

Atualmente o controle fiscalizatório do CNJ advém da plataforma Sinapses, escolhida pelo CNJ para o registro dos modelos de Inteligências Artificiais (IAs) utilizadas, a fim de permitir fiscalização, auditoria e compartilhamento das informações sobre os modelos adotados.

Na prática, esse controle é exercido pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Poder Judiciário, pela adoção do princípio da proteção de dados desde a concepção da ferramenta e da opção pelo padrão em governança algorítmica, com a finalidade da solução tecnológica com agilidade, sob pena de suspensão do seu uso por meio de medida de controle. Esse modelo se assemelha a uma permissão de direção de trânsito para os habilitados, a qual se sujeita à fiscalização e a sanções, baseados no princípio da confiança.

Desse modo, o controle externo pelo CNJ é exercido pela confiabilidade na autorregulação local e na transparência ativa, pelo uso da plataforma nacional para cadastramento da solução tecnológica adotada, antevendo consequências e punições para os abusos de direito, o que como dito acima se assemelha na lógica do sistema legislativo e da regulação do trânsito brasileiro.

O controle preventivo aliado ao amplo sistema protetivo criam uma rede ampla no ordenamento jurídico brasileiro, o qual tem como finalidade a coesão, a previsibilidade e a segurança jurídica diante dos riscos impostos pela exploração algorítmica.

Por isso, na prática, o Poder Judiciário brasileiro, ao atuar como ator da governança algorítmica, mas também no desempenho da atividade-fim, por seus julgamentos inibitórios ou reparatórios dos danos causados aos seus titulares, também revela seu papel constitucional na fixação das responsabilidades decorrentes dos danos digitais.

O primeiro fundamento desse sistema protetivo a ser considerado é a atribuição do ônus da prova ao fornecedor. E ainda a configuração da responsabilidade objetiva do tipo presumida em alguns casos quando restarem comprovadas violações de direito, a exemplo da ausência de consentimento de compartilhamento de dados.

Verifica-se, nesse sentido, em recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça que a exposição de dados (especialmente os sensíveis, como saúde, finanças, contas bancárias), que coloca o consumidor em risco direto dispensa a prova do prejuízo e gera indenização por dano moral

presumido (precedente: STJ, 3ª Turma, Resp. 2.201.694/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. 2025). Ao revés, para a violação de dados não sensíveis se exige a comprovação do dano, para a indenização por dano moral (precedente: STJ, 2ª Turma, AREsp 2.130.619/SP. Rel. Min. Francisco Falcão. 2023).

Destaca-se, pela relevância do papel social, que as fraudes digitais que assombram a vida cotidiana atualmente compõem padrões decisórios repressivos aos abusos padronizados. Há inúmeros julgados, cuja razão de decidir esteja vinculada à responsabilidade civil praticada em desfavor de consumidor vitimado por fraude digital, notadamente como já tratado nos precedentes citados, por vazamento indevido de dados causado pela falha da segurança algorítmica por abusos não contidos adequadamente.

A transformação digital da sociedade analógica impõe muitos desafios, dentre eles merece consideração sobre a relação do abuso de direito e seus potenciais danos sociais variáveis e quantificáveis, abordado por visão sistêmica pela advogada Judith Costa, livre docente da Universidade de São Paulo (USP) ao sintetizar:

Se assim for, o instituto regente do exercício jurídico (chamemo-lo de abuso ou de exercício inadmissível ou disfuncional) não mais pode ser considerado como “um caso residual” de ilicitude estando, ao contrário, no centro do sistema. Aí está, efetivamente, a medida de um direito subjetivo “reconfigurado”, não mais visto como um tendencialmente ilimitado “poder da vontade”, mas como elo integrante das complexas situações jurídicas subjetivas, existenciais ou patrimoniais que se situam na vida social como cenário da integração de liberdades coexistentes (Costa, 2006).

3.1 As propostas e os desafios atuais dos encarregados pelo tratamento de dados dos sistemas do Poder Judiciário

○ o modelo cooperativo em rede reserva uma posição estratégica aos encarregados pelo tratamento de dados no Poder Judiciário, pois neste trabalho reside a efetiva proteção dos dados como direitos funda-

mentais. Dessa maneira, os desafios são estruturais porque o trabalho é representativo da necessidade da construção de uma arquitetura institucional além das obrigações formais previstas na Lei de Proteção de Dados para a governança algorítmica, tal como subscrito na Carta de Brasília proveniente do Encontro Nacional de Encarregadas e Encarregados pelo Tratamento de dados do Poder Judiciário, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e realizado em 9 de outubro de 2025.

O primeiro desafio encontra-se na modernização da estrutura hierárquica dos encarregados, aliada à concorrência com outras pautas prioritárias das gestões administrativas. A valorização da preponderância técnica requer estrutura mínima com formação de equipe multidisciplinar e participação efetiva na governança dos dados, desde a concepção dos projetos até a arquitetura dos sistemas e o monitoramento dos sistemas algorítmicos utilizados nas rotinas judiciais e administrativas do Poder Judiciário.

Outros desafios, tipicamente de gestão, exigem a incorporação técnica das diretrizes da “privacidade desde a concepção” e a submissão de sistemas de inteligência artificial a critérios de transparência, prevenção e supervisão humana desde a criação das ferramentas, mas também na fase de testes e modelagem, até mesmo nos Núcleos de Justiça 4.0, em busca de soluções que maximizem a eficiência técnica sem o sacrifício das garantias processuais.

Na visão dos desafios operacionais, no ambiente considerado de risco permanente, reputa-se necessária a prioridade da segurança na gestão de incidentes em detrimento da eficiência, o que exige estrutura clara de operação preventiva, de diagnóstico e de solução cooperada entre equipes de TI, cibersegurança, transparência e proteção de dados, sob direção ou coordenação efetiva do encarregado da proteção de dados.

No aspecto da transparência, é recomendado o uso da linguagem adequada, por meio da conversão da linguagem técnica operacional para a linguagem simples, de compreensão acessível aos cidadãos para o cumprimento da finalidade da comunicação efetiva pela compreensão humana.

A inovação no trato cooperativo organizacional representa um desafio para a ultrapassagem do organograma clássico de tarefas e responsabilidades para que a operação seja redefinida em rede colaborativa, com aprimoramento de fluxos e permanente capacitação dos envolvi-

dos (magistrados de primeiro e segundo grau, servidores, terceirizados, estagiários e outros colaboradores).

No aspecto interinstitucional, o planejamento da rede inclui a previsão de criação de um colégio nacional de encarregados do Poder Judiciário e de espaços de cooperação para compartilhamento das práticas, por meio de orientações técnicas, cartilhas, enunciados de proteção de dados e matrizes de maturidade em LGPD para o enfrentamento de assimetrias entre os tribunais e para promover avanços em padrões mínimos de transparência, testes de vieses, registros de decisão e de responsabilidade na adoção das ferramentas de inteligência artificial.

Por derradeiro, para cumprimento do desafio da legitimidade democrática da governança algorítmica e das práticas desenvolvidas recomenda-se que os encarregados de tratamento dos dados no Poder Judiciário prestem contas das atividades realizadas por meio de relatórios anuais de conformidade técnica, de incidentes tecnológicos e mecanismos de reconhecimento de gestão de qualidade baseados em selos de certificação de maturidade tecnológica e transparência.

Nesse sentido, avista-se um modelo adequado para uma transformação digital responsável, distante da opacidade dos sistemas algorítmicos, mas em alinhamento à proteção dos direitos fundamentais, com incremento na confiança pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória na magistratura digital revela que a governança algorítmica no Poder Judiciário transcende o simples uso de ferramentas tecnológicas. Trata-se de um processo dialético voltado para moldar sistemas para as práticas jurisdicionais, fluxos processuais e a própria concepção de acesso à Justiça.

A análise do binômio risco-benefício no tratamento de dados processuais não se restringe à conformidade formal com os marcos regulatórios, justamente porque a conformidade do tratamento faz parte do desenvolvimento humano e tecnológico. Esse traço cultural exige permanente vigilância sobre como os algoritmos classificam, priorizam e sugerem decisões, especialmente quando impactam direitos fundamentais dos jurisdicionados.

O tratamento de dados pessoais classificados pelo risco alinha-se à proteção legislativa voltada para os impactos dos direitos dos seus titu-

lares, mas somente a cultura da conformidade técnica é capaz de promover concretamente a atualização em regulação e operação de tratamento para que a proteção seja robusta na segurança da informação transparente e mais inclusiva no Estado Democrático de Direito.

Oportunidades andam de mãos dadas com desafios. Por isso, em governança algorítmica pública busca-se o equilíbrio entre proteção de direitos fundamentais de titulares e eficiência administrativa, o que representa alinhamento na busca por celeridade processual mediante automação sem sacrificar garantias processuais ou aprofundar assimetrias de exclusões históricas no acesso à Justiça.

A governança algorítmica responsável necessita atualmente de estruturas construídas em rede, com superação de hierarquias rígidas e com abertura para participação múltipla de desenvolvedores de sistemas, sociedade civil, gestores públicos e titulares de dados, para que as soluções tecnológicas atendam à complexidade social que pretendem ordenar e sistematizar de forma estrutural os sistemas de informação.

O papel de articulador de múltiplos saberes na rede de governança algorítmica fortalece o magistrado em dois aspectos, tanto em sua capacidade crítica de diálogo com especialistas em ciências de dados, direitos humanos e gestão pública, como em sua independência funcional, quando atua em primazia da decisão jurisdicional humana por meio de ferramenta sugestiva de inteligência artificial generativa.

Inegavelmente a preservação da independência funcional dos magistrados manifesta-se na capacidade humana da escolha de resistir às pressões quantitativas de produtividade em prol de soluções qualitativas da justiça social substantiva. Essa simbiose humana não é de subordinação, mas de domínio humano sobre as ferramentas para que o agente eficiente de transformação social tenha um aliado na identificação de padrões de litigiosidade e de gargalos processuais para a construção de políticas judiciárias fundamentadas em evidências objetivas e imparcialidade.

Por fim, o verdadeiro sentido da governança algorítmica para o desempenho do papel do Poder Judiciário reside no uso das ferramentas tecnológicas como ampliação do acesso à Justiça, aliado ao compromisso ético do respeito aos direitos fundamentais e da imparcialidade judicial, cuja legitimidade advém do modelo de resultado como produto da sabedoria coletiva humana, capaz de subordinar os algoritmos aos valores constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simon. **Poder e progresso: uma luta de mil anos entre tecnologia e prosperidade**. Tradução de Cássio de Arantes Leite. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2024.

ADORNO, T. W. apud MUSSE, Ricardo. In: **Theodor Adorno: filosofia de conteúdos e modelos críticos**. São Paulo: SciELO Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/5gvqSkFKN3LnQQpLtCqt-MWd/?lang=pt>. Acesso em: 13 fev. 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Privacidade, sigilo, intimidade, laços humanos e outras perdas colaterais da modernidade**. 2019. Disponível em: <https://www.fronteiras.com/leia/exibir/zygmunt-bauman-especial>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BLIACHERIENE, Ana Carla; ARAÚJO, Luciano Vieira. **Inteligência artificial generativa: desvendando mitos e oportunidades**. 1. ed. São Paulo: Arténa, 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documentos/20184/172905/a_era_dos_direitos.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução BCB nº 501**, de 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=501>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **RenovJud: AGAIA** (Assistente para Geração Automática com Inteligência Artificial). Disponível em: <https://renovjud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=1619>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Carta de Brasília: Encontro Nacional de Encarregadas e Encarregados pelo Tratamento de Dados do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/>

WebPub/NovoPortal/assets/docs/carta-brasilia-igpd.pdf. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 80, 26 abr. 2018, p. 1.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14129.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acesso à herança digital protegida por senhas exige incidente processual próprio**. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/01102025-Acesso-a-heranca-digital-protogada-por-senha-exige-incidente-processual-proprio--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão** n. 73. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6443764>. Acesso em: 11 nov. 2025.

COSTA, Judith. **Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Costa-Judith-Os-avatares-do-Abuso-do-direito-e-o-rumo-indicado-pela-Boa-Fe.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

FRIEDMAN, Milton *apud* BLIACHERIENE, Ana Carla; ARAÚJO, Luciano Vieira. **Inteligência artificial generativa: desvendando mitos e oportunidades**. 1. ed. São Paulo: Arténa, 2023.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**. [S. l.]: Rua do Sabão, 2021.